

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

2000 GUARAPUN MITIN

Guarapuava, 07 a 13 de dezembro de 2019 Veiculação: 16 de dezembro de 2019

Atos administrativos do Município de Guarapuava/PR

Lei Municipal N° 2543/2016 Ano XXV N° 1746

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2019

Institui o programa municipal de incentivos fiscais ao empreendedorismo, às atividades científicas, tecnológicas, de inovação e da economia criativa, em parques tecnológicos do Município de Guarapuava e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o programa municipal de incentivos fiscais ao empreendedorismo, às atividades científicas, tecnológicas, de inovação e da economia criativa, em parques tecnológicos, que proporcionem um desenvolvimento sustentável, integrador, eficiente para o Município de Guarapuava.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos nesta lei serão destinados exclusivamente a empresas que realizam seus empreendimentos em parques tecnológicos do Município de Guarapuava.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 2º O município poderá conceder incentivos fiscais, estímulos econômicos e materiais, concessão de prêmios, maratonas de inovação, implantação de habitats de inovação, parques e polos científicos e tecnológicos, condomínios tecnológicos, incubadoras, aceleradoras de negócios e outras estruturas voltadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Os incentivos fiscais se constituem por:

I - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ao mínimo legal, hoje de 2% (dois por cento), pelo prazo de até 10 (dez) anos;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, se apresentado projeto de ampliação ou modernização que contenha no mínimo aumento de 20% (vinte por cento) em construção aplicável ao desenvolvimento da atividade;

III - isenção das taxas municipais relativas a Alvará de Construção, Alvará da Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento e Localização, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar do início das atividades específicas da empresa ou do início das atividades do estabelecimento ampliado ou reativado;

IV - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
 ITBI, quando da aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação dele no programa municipal de incentivo fiscal, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Perderá os benefícios a empresa que não cumprir com as obrigações estabelecidas nos projetos e finalidade desta lei, ficando sujeita ao lançamento de ofício dos

impostos devidos proporcionalmente ao período de descumprimento e perdendo os demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 4º Poderá haver estímulo material através de concessão de espaço físico no Parque Tecnológico para as empresas beneficiadas

§1º A concessão se dará por meio de processo específico.

§2º Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes, o empreendimento que interromper suas atividades pelo período de um ano após a implantação do projeto.

Art. 5º O Município poderá adquirir ou receber em doação áreas de terras para a implantação de parques científicos e tecnológicos, para utilização na forma da presente Lei.

Art. 6º Para que as empresas tenham acesso aos incentivos municipais conferidos por esta Lei Complementar é necessário o seu cadastramento junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Guarapuava, com a junção de documentos comprobatórios de que a empresa se enquadra nos requisitos de inovação e tecnologia.

Art. 7º Para que as pessoas jurídicas possam fazer jus aos incentivos da presente Lei deverão, além do previsto no art. 6º, protocolar requerimento destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, no Protocolo Geral do Município, solicitando o enquadramento ao referido Programa.

§1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação poderá se subsidiar de pareceres de outras Secretarias Municipais, em especial da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, para emitir a decisão final referente ao deferimento ou indeferimento dos requerimentos de inclusão ao Programa Municipal de Incentivos Fiscais.

§2º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

Art. 8º Os beneficiados por esta Lei ficarão condicionados à obediência dos seguintes requisitos:

I - manter todas as condições apresentadas no requerimento analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

II - demonstrar crescimento na empresa ao longo de cada cinco anos.

III - demonstrar idoneidade financeira da empresa e de seus sócios, por meio da apresentação de contrato social com todas as alterações, e certidões negativas (Trabalhista, Securitária, FGTS, Federal, Estadual e Municipal).

Art. 9º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação:

I - analisar, diagnosticar e pronunciar-se sobre as necessidades, interesses, planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública; II - analisar e deliberar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os requerimentos de empreendimentos submetidos aos benefícios previstos nesta lei e seus regulamentos;

- III aprovar os regulamentos dos ambientes de inovação e recepcionar os habitats de inovação criados no âmbito municipal;
 IV - fiscalizar as empresas beneficiadas pelos incentivos à Inovação.
- **Art. 10**. A empresa beneficiada por esta Lei Complementar não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do Município de Guarapuava, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.
- **Art. 11.** Em caso de não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimentos, poderá a Administração Municipal aplicar penalidade correspondente, considerando:
- I o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previstos nesta Lei;
- II a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas:
- III a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, organizadas pelo empreendimento.
- **Art. 12.** Das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações assumidas:
- I advertência formal;
- II determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;
- III restituição total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento em valores considerando os bens concedidos pelo município de Guarapuava a título de incentivo;
- IV suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.
- Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.
- **Art. 13**. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DAS PREMIAÇÕES

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Guarapuava, o Prêmio Destaque ou Maratona de Inovação, destinado a selecionar e/ou homenagear pessoas e instituições públicas e privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e na geração de processos, produtos e serviços inovadores aplicados nos Parques Tecnológicos ou na Prestação dos Serviços Públicos Municipais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação para a concessão do prêmio previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 15**. A empresa beneficiada deverá observar o disposto na Lei Complementar Municipal nº 007/2004, Lei Complementar nº 069/2016 e Lei Complementar 070/2016 e suas alterações.
- **Art. 16**. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto.
- **Art. 17**. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do Município de Guarapuava, sendo abertos fundos específicos, bem como os respectivos créditos nas peças orçamentárias competentes.
- **Art. 18.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a constar no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- (LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcela de seu orçamento anual, para a execução dos objetivos previstos nesta Lei.
- **Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Guarapuava, 16 de dezembro de 2019.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2019

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar 007/2004 que Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Guarapuava.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:
- **Art. 1º** Acrescenta o Parágrafo 4º ao artigo 308, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 308 – (...)

(...)

- § 4º O exercício do comércio ambulante na Zona de Proteção da Bacia do Rio Cascavel ZPBC 2, Bairro Cidade dos Lagos, somente será permitido com a validação da Associação do Bairro, e deverá atender o disposto neste capítulo.
- **Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapuava, 16 de dezembro de 2019.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2019

Altera o art. 105 da Lei Complementar nº 060/2016 e estabelece providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:
- **Art. 1º** Altera o art. 105 da Lei Complementar nº 060/2016, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 105. A Gratificação Especial para Médico GEM será paga:
- I na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, ao médico lotado em Unidade Básica de Saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, se cumulativamente:
- a) desempenhar suas funções laborativas na unidade de saúde em que estiver lotado e não apresentar nenhuma falta injustificada no mês de avaliação;
- b) cumprir efetivamente as metas estabelecidas e regulamentadas em Decreto.
- II ao médico que realizar plantões nas Unidades de Urgência, Emergência e SAMU, na seguinte proporção, aplicável sobre o vencimento:
- a) 10% (dez por cento), quando totalizar 24 (vinte e quatro) horas de plantão em dias de semana durante o mês; e
- b) 15% (quinze por cento), quando totalizar 24 (vinte e quatro) horas de plantão, exclusivamente, em finais de semana, feriados e recessos durante o mês.
- III ao médico lotado nos Serviços de Atenção Especializada
 do Departamento de Atenção à Saúde, e/ou no exercício de